

# **CONCURSOS PÚBLICOS E O CONTROLE JUDICIAL INCIDENTE SOBRE QUESTÕES E CORREÇÕES DE PROVAS**

RECEBIDO EM:	22.4.2025
APROVADO EM:	<b>29.5.2025</b>

**Ana Rita Figueiredo Nery**

 <https://orcid.org/0000-0003-3037-7864>

Universidade Presbiteriana Mackenzie  
São Paulo, SP, Brasil  
E-mail: [ana.nery@mackenzie.br](mailto:ana.nery@mackenzie.br)

**Michel Marsick**

 <https://orcid.org/0009-0009-1139-239X>  
Escola Paulista da Magistratura  
São Paulo, SP, Brasil  
E-mail: [mmarsick@tjsp.jus.br](mailto:mmarsick@tjsp.jus.br)

**Para citar este artigo:** NERY, A. R. F.; MARSICK, M. Concursos públicos e o controle judicial incidente sobre questões e correções de provas. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 1, e17905, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n117905>



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.  
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

■ **RESUMO:** O trabalho examina os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário em ações que discutem a correção de provas em concursos públicos. A partir de revisão bibliográfica que contextualiza historicamente os concursos públicos no Brasil, passa-se a tratar dos eixos teóricos que ilustram esse estudo: a discricionariedade técnica e o princípio da vinculação ao edital. Por meio de estudos de casos, tais eixos teóricos passam a ser confrontados com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se identificam situações em que erros materiais, descumprimento do edital ou critérios de avaliação têm justificado a atuação do Poder Judiciário para assegurar a justiça e a igualdade de condições nos processos seletivos. Por fim, discutem-se os efeitos positivos e negativos dessa judicialização, concluindo-se pela necessidade de uma leitura conjugada dos marcos normativos e das decisões que desaguam nesse controle judicial para análise incremental do regime jurídico aplicável aos concursos públicos e dos potenciais impactos da Lei nº 14.965/2024.

■ **PALAVRAS-CHAVE:** Concursos públicos; judicialização; discricionariedade técnica.

## PUBLIC SERVICE EXAMS AND JUDICIAL REVIEW OF QUESTIONS AND ANSWER CORRECTIONS

■ **ABSTRACT:** The paper examines the limits and possibilities of judicial intervention in cases concerning the correction of examination questions in public service entrance exams. Based on a literature review that provides a historical context of public competitions in Brazil, the study then addresses the theoretical frameworks underpinning the analysis: technical discretion and the principle of adherence to the public notice. Through case studies, these theoretical elements are confronted with the jurisprudence of the São Paulo State Court of Justice, which reveals situations where material errors, non-compliance with the public notice, or evaluation criteria have justified judicial intervention to ensure fairness and equal conditions in selection processes. Finally, the paper discusses the positive and negative effects of such judicialization, concluding that a combined reading of regulatory frameworks and judicial decisions is necessary for an incremental



analysis of the legal regime applicable to public competitions and the potential impacts of Law nº 14.965/2024.

■ **KEYWORDS:** Public service examinations; judicialization; technical discretion.

## 1. Introdução

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estipula que, em regra, para o ingresso em cargo ou emprego público, é necessária prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos. O concurso público caracteriza-se como procedimento administrativo destinado à avaliação e seleção dos candidatos com base em suas capacidades intelectuais, físicas e psíquicas, garantindo-se aprovação àqueles mais aptos para ocupação dos cargos públicos, conforme a ordem de classificação. Esse método reflete os princípios republicano e da igualdade, assegurando-se o amplo e imparcial acesso aos cargos públicos, além de preservar a moralidade e impessoalidade administrativas.

No ano de 2020, dados estatísticos apontavam que o funcionalismo público representava 12% dos empregos no país. Segundo informações do Atlas do Estado Brasileiro (Ipea, 2025), o Brasil tem cerca de 11,5 milhões de servidores públicos (dados mais recentes disponíveis consideram todas as esferas: federal, estadual e municipal), e 90% desses ingressam por concurso público, conforme exigência constitucional (Constituição Federal, artigo 37, II). Os concursos públicos contribuem para a eficiência e para o aprimoramento do serviço público, garantindo que as funções públicas sejam exercidas por indivíduos capacitados e devidamente selecionados. A realização de concursos públicos no Brasil é essencial para o provimento de cargos na Administração Pública, considerando o interesse público inerente a esses certames.

A realização de certames dentro dos limites da legalidade assegura que as funções públicas sejam ocupadas de forma justa, com a seleção de candidatos que desempenharão suas atribuições com eficiência. Tendo em vista a importância desses processos seletivos, a organização e aplicação dos concursos devem seguir os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto, a judicialização envolvendo candidatos e concursos públicos tem se mostrado um fenômeno crescente, refletindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para corrigir irregularidades na formulação de questões e correção das provas. Nesse cenário, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de revisão de correções de provas de concursos pelo Poder Judiciário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (Tema nº 485). Segundo a tese publicada, “[...] não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Brasil, 2015).

O julgamento do tema 485 ecoa entendimento doutrinário no sentido de não caber ao Poder Judiciário reavaliar critérios de correção ou substituir a banca examinadora, salvo em casos de ilegalidade manifesta ou violação constitucional. Contudo, simples leitura do precedente já indica que a judicialização não é por ele estancada, havendo, a partir daí, diversos precedentes tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não apenas discutem os parâmetros de ilegalidade e de inconstitucionalidade como ampliam a possibilidade de controle judicial, por exemplo, em casos de “erros grosseiros” ou quando há falhas evidentes, tais como: (i) incompatibilidade entre o conteúdo do edital e o gabarito; (ii) erro material na formulação da questão ou na resposta oficial; e (iii) situações excepcionais na atribuição de notas. Na prática, portanto, a jurisprudência lega para o magistrado dar conteúdo aos parâmetros de “ilegalidade” e “inconstitucionalidade”, e, assim, tem admitido, em diversas hipóteses, o controle judicial de provas e correções de concurso público.

O problema enfrentado pela pesquisa se resume, portanto, à seguinte indagação: como o Poder Judiciário tem intervindo na correção de provas de concursos públicos e em que medida tal intervenção incrementa o regime jurídico aplicável aos concursos públicos? Parte-se da hipótese de que intervenção judicial, na prática, tem extrapolado os limites comumente referidos pela doutrina e fixados pelo Tema nº 485. Segundo os parâmetros estabelecidos pela doutrina e repisados pelo STF no julgamento do caso de repercussão geral que deu origem ao Tema 485, a revisão de provas de concurso é legítima, mas apenas nos casos em que há erro material evidente, verificável *primo ictu oculi*, e que comprometa a legalidade e isonomia do certame. Parte-se, ademais, da edição recente da Lei nº 14.965/2024, que dispõe sobre regras gerais relativas a concursos públicos.

Para tanto, recorre-se não apenas aos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, mas também, a partir do método indutivo, às implicações práticas das decisões judiciais nesse contexto, o que contribuirá para a compreensão do tema e para o debate acadêmico sobre concursos públicos no Brasil.



## 2. Concursos públicos no Brasil

A modernização e transformação da Administração Pública no curso do tempo afe-  
taram diretamente as mudanças nos concursos públicos no Brasil, especialmente em  
relação à busca por padronização e profissionalismo. À época do período colonial e no  
início do Império, os cargos públicos eram majoritariamente preenchidos por meio de  
nomeações políticas e indicações pessoais, refletindo uma estrutura administrativa  
orientada pelos interesses dos grupos dominantes da época (Nohara, 2012). Essa prá-  
tica resultou em um serviço público carente de competências técnicas e fortemente  
influenciado por interesses privados. Enquanto isso, no período colonial e na Primeira  
República, a seleção de agentes do Estado no Brasil ocorria, predominantemente, em  
um modelo patrimonialista, em que os candidatos eram favorecidos com cargos pú-  
blicos em função de sua lealdade pessoal e da confiança recíproca com as autoridades  
locais ou centrais (Carvalho Filho, 2020).

Posteriormente, no governo de Getúlio Vargas, intensificou-se a centralização po-  
lítica, alterando-se a relação de poder entre o governo federal e as oligarquias regionais.  
Destaca-se o discurso de posse de Getúlio Vargas em 1930, que enfatizou compromisso  
com essa reestruturação, destacando-se a necessidade de simplificar a legislação e re-  
formar o quadro de servidores para eliminar excessos e agregados, priorizando-se uma  
gestão mais enxuta e eficiente: [a] consolidação das normas administrativas, com o in-  
tuito de simplificar a confusa e complicada legislação vigorante, bem como de refundir  
os quadros do funcionalismo, que deverá ser reduzido ao indispensável, suprimindo-se  
os adidos e excedentes. Segundo Di Pietro (2020, p. 39), somente com a Revolução de  
1930 e a ascensão de Getúlio Vargas que a centralização do poder e o fortalecimento do  
Estado brasileiro criaram um cenário mais favorável para a implementação de refor-  
mas estruturais na Administração Pública.

A promulgação do Código Eleitoral por meio do Decreto nº 21.076 em 24 de fe-  
vereiro de 1932 foi importante marco contra o sistema coronelista, tendo em vista a  
inauguração do voto secreto e do direito das mulheres ao sufrágio universal (Nohara,  
2012, p. 17). Esse episódio influenciou diretamente o advento da Constituição de 1934  
que, em seu artigo 170, foi a primeira a estipular que as nomeações para cargos públicos  
seriam feitas por meio de provas de habilitação e, quando necessário, por títulos, com a  
finalidade de evitar o clientelismo e promover uma Administração Pública impessoal e



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

profissional, fundamentada em competências objetivas. De acordo com Nohara (2012, p. 21), o crescimento urbano superou a industrialização, ocasionando problemas de emprego nas grandes cidades e dificultando a manutenção das relações clientelistas, que ainda prevaleciam desde o início do período republicano. Foi a partir da Constituição de 1934 e da criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp) que se instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira, centrado na meritocracia. A exigência de concursos públicos passou a ter força normativa, e mecanismos de controle e racionalização da máquina administrativa começaram a ser implantados com maior rigor (Nohara, 2012; Meirelles, 2016).

Em 28 de outubro de 1936, promulgou-se a Lei nº 28, que categorizou os servidores em funcionários públicos e extranumerários (Brasil, 1936). A norma apontava que o ingresso por meio de concurso público gerava, aos funcionários públicos, o acesso a diversos direitos. Por outro lado, eram admitidos extranumerários para serviços específicos de forma temporária, muitas vezes com base em ligações políticas ou pessoais.

Getúlio Vargas, em 1937, instaurou o Estado Novo, regime autoritário que centralizava mais o poder e consolidava a atuação estatal em diversas áreas (Carvalho Filho, 2020). Nesse contexto, iniciou-se uma reforma administrativa significativa, com objetivo de modernizar e tornar a Administração Pública mais eficiente. Essa reforma foi responsável por diversas transformações na estrutura do Estado, com estabelecimento de bases para a profissionalização do serviço público e para superar práticas clientelistas que ainda prevaleciam (Nohara, 2012).

A Constituição Federal de 1988 consolidou o concurso público como regra para o acesso a cargos efetivos, integrando tal exigência ao conjunto de princípios administrativos expressos no artigo 37. A legalidade passou a delimitar a ação dos agentes públicos, enquanto a imparcialidade e a moralidade buscavam assegurar um tratamento equânime e ético na condução da coisa pública (Meirelles, 2016; Di Pietro, 2020).

Apesar de avanços normativos, desafios contemporâneos ainda se impõem, sobretudo no que diz respeito à atualização dos métodos seletivos. A crítica à rigidez da burocracia tradicional, bem como à dificuldade de adaptação dos concursos às demandas tecnológicas e sociais do século XXI, motivou progressivamente a necessidade de modernização permanente desses certames (Bresser-Pereira, 1996; Bresser-Pereira, 2005). Exemplo desse processo foi a edição da Lei nº 14.965/2024, que trouxe normas gerais de concursos públicos, garantindo maior flexibilidade para a identificação de



habilidade e a avaliação de competências, por exemplo, por meio da elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público.

Outro ciclo importante de inovações diz respeito à progressiva modificação do regime jurídico aplicável aos concursos públicos para com foco na inclusão, na pluralidade e na reparação histórica. Citem-se aqui as ações afirmativas para o estabelecimento de regime de cotas e iniciativas para redução das despesas dos candidatos. Destaque para leis como a Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos “[...] os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional” (Brasil, 2018). Acresentam-se aqui iniciativas que reduzem as despesas dos candidatos com viagens necessárias à participação nas fases do concurso, como a do Decreto Federal nº 11.722, de 28 de setembro de 2023, que prevê a figura do Concurso Nacional Unificado, que

[...] consiste em modelo de realização conjunta de concursos públicos para o provimento de cargos públicos efetivos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante a aplicação simultânea de provas em todos os Estados e no Distrito Federal (Brasil, 2023).

Aponta-se, por fim, que o fortalecimento da profissionalização no serviço público, decorrente da adoção ampla dos concursos, promoveu ganhos expressivos de eficiência. O uso racional dos recursos, a continuidade administrativa e a autonomia dos servidores são elementos essenciais para uma gestão moderna e comprometida com o interesse coletivo (Bresser-Pereira, 1996; Dinz, 1999).

### **3. Regime jurídico aplicável aos concursos públicos**

Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, são elementos estruturantes para a consolidação de um Estado democrático, ético e eficiente. A legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência formam o conjunto normativo que



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

orienta a ação do gestor público e o próprio desenho institucional dos concursos públicos como forma de acesso ao serviço estatal (Brasil, 1988; Meirelles, 2016; Di Pietro, 2020).

Além de conferir segurança jurídica, esses princípios estabelecem padrões éticos e operacionais para a Administração Pública. A legalidade impõe limites claros aos atos administrativos, exigindo que toda ação estatal tenha respaldo em norma expressa. Já a impessoalidade e a moralidade resguardam o interesse coletivo, combatendo o favorecimento e os desvios éticos na gestão pública (Meirelles, 2016; Bandeira de Mello, 2003).

Nesse contexto, os concursos públicos surgem como instrumentos fundamentais para assegurar que o ingresso na Administração se dê com base em critérios objetivos e imparciais. A publicidade dos atos administrativos e a busca constante pela eficiência complementam esse sistema, exigindo que os processos seletivos sejam transparentes, justos e voltados ao mérito (Carvalho Filho, 2020).

Contudo, a aplicação desses princípios exige regulamentações específicas que organizem os detalhes operacionais do ingresso no serviço público. A Lei nº 8.112/1990, ao estabelecer o regime jurídico dos servidores federais, é uma das principais normativas sobre concursos públicos. Ela determina, por exemplo, que a investidura em cargo público ocorra somente após a aprovação em concurso público, fixando parâmetros legais para a posse, nomeação, estágio probatório e readaptação funcional.

A diversidade federativa no Brasil implica que Estados e municípios elaborem os próprios estatutos, observando as diretrizes constitucionais. Assim, embora a Lei nº 8.112/1990 sirva de referência, cada ente pode adaptar seu regime jurídico conforme suas necessidades e peculiaridades. Essa flexibilidade contribui para o aperfeiçoamento das políticas de recursos humanos, mas também gera desafios de harmonização (Bastos, 2024; Santos, 2019).

O regime jurídico dos concursos públicos federais no Brasil tem passado por evolução normativa marcada por avanços institucionais em direção à racionalização, transparência e eficiência na gestão do acesso ao serviço público. Esse processo teve como primeiro marco relevante o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que buscou estabelecer diretrizes gerais para a realização de concursos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Tal decreto introduziu exigências técnicas e administrativas para a autorização e a realização dos certames, como a necessidade de estudos que comprovassem a carência de pessoal, prazos mínimos entre o



edital e a prova, vedação a cadastros de reserva genéricos e parâmetros mais rigorosos para a avaliação de títulos. Além disso, o decreto valorizou o princípio da legalidade ao reforçar a força normativa do edital, estabelecendo a necessidade de critérios objetivos e transparentes nos processos seletivos.

Com a promulgação do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, o ordenamento foi parcialmente revisado, com o intuito de adequar a disciplina dos concursos às novas diretrizes da administração pública voltadas à eficiência e à contenção de gastos. Esse novo decreto revogou parte das disposições anteriores e passou a exigir, como condição para a abertura de concursos, diagnósticos mais robustos sobre o dimensionamento da força de trabalho, a relação entre vacâncias e metas institucionais e a compatibilidade com o planejamento estratégico dos órgãos. Houve, ainda, uma ênfase na modernização da realização dos concursos, com incentivo ao uso de tecnologias digitais e plataformas eletrônicas, além da reafirmação do caráter discricionário da decisão administrativa de prover cargos vagos, mesmo quando existentes. O decreto manteve a importância do edital e da atuação imparcial das bancas examinadoras, mas passou a tratar os concursos sob uma óptica mais gerencial, aproximando a gestão de pessoal das lógicas de desempenho e resultados.

Portarias e regulamentos internos também desempenham papel decisivo na normatização dos concursos. A Portaria nº 1.289/2019, do Ministério da Economia, ilustra essa importância ao exigir que as comissões examinadoras sejam compostas por especialistas tecnicamente qualificados. Essa exigência visa a garantir a isonomia e a moralidade na avaliação dos candidatos, protegendo os princípios da legalidade e da imparcialidade (Pires, 2020).

Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.965, de 13 de maio de 2024 - conhecida como a nova “Lei dos Concursos Públicos” -, representou um novo salto qualitativo, conferindo densidade legislativa a muitos dos princípios anteriormente disciplinados apenas por normas infralegais. Prevista para entrar em vigor em 2028, embora com possibilidade de aplicação antecipada nos concursos autorizados que optarem por segui-la desde já, a lei estabelece um marco normativo abrangente, com foco na garantia de imparcialidade, publicidade e integridade no processo seletivo. Entre seus destaques, estão a imposição de regras claras sobre prevenção de conflitos de interesse, a obrigatoriedade de registro e publicidade das reuniões das bancas examinadoras e a regulamentação de instrumentos de controle e recursos administrativos, assegurando o devido processo legal aos candidatos. Ao inserir esses temas no plano legal, a nova



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

lei busca garantir maior segurança jurídica e padronização das práticas nos diferentes entes federativos, promovendo ambiente mais equânime e confiável nos certames públicos.

Comparativamente, observa-se uma progressiva densificação normativa e institucional no tratamento dos concursos públicos. O Decreto nº 6.944/2009 foi um marco inicial de ordenação dos procedimentos, com foco na formalização e na objetividade. Já o Decreto nº 9.739/2019 trouxe inflexão gerencial, articulando os concursos à lógica da eficiência administrativa e do controle de resultados. Por sua vez, a Lei nº 14.965/2024 avança no sentido da normatização substantiva, tratando não apenas da estrutura procedural dos concursos, mas de seus fundamentos éticos e garantidores de direitos, com ênfase nos princípios constitucionais da administração pública. Nesse sentido, o novo marco legal não apenas consolida aspectos já reconhecidos pela jurisprudência - como a necessidade de respeito ao edital e ao devido processo administrativo -, mas também os reforça com *status legal*, preenchendo lacunas normativas que antes geravam insegurança e conflitos interpretativos. A conjugação entre essas normas e a atuação incremental da jurisprudência tem potencial para estabelecer uma nova etapa no aperfeiçoamento institucional dos concursos públicos no Brasil, voltada à legalidade, à transparência e à proteção dos direitos fundamentais dos candidatos.

#### 4. A correção das provas e a intervenção judicial

A jurisprudência exerce papel central na interpretação e aplicação das normas que regem os concursos públicos no Brasil, atuando como uma das fontes do Direito e como instrumento de controle da legalidade e da moralidade administrativa. Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm consolidado entendimentos que asseguram a observância dos direitos dos candidatos, a vinculação da Administração ao edital e o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa, como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Além de garantir a aplicação das normas existentes, a jurisprudência cumpre uma função incremental no aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo aplicável aos concursos públicos, contribuindo para a evolução das práticas administrativas a partir de parâmetros constitucionais. Nesse sentido, ela atua de forma decisiva no aprimoramento da atividade das bancas examinadoras, sobretudo ao impor maior grau



de transparéncia nas decisões, respeito à moralidade administrativa e observância ao devido processo legal administrativo. A atuação jurisdicional tem reiteradamente exigido que as bancas fundamentem suas decisões, garantam o contraditório e assegurem tratamento isonômico aos candidatos, especialmente nos casos de recursos administrativos ou impugnações a critérios de avaliação.

Essa função se reflete em decisões paradigmáticas sobre temas como critérios de desempate, exigência de títulos e omissões das comissões organizadoras (Brasil, 2022; Brasil, 2024), bem como na admissão da aplicação subsidiária de normas federais, como a Lei nº 8.112/1990, diante de lacunas legislativas municipais (Bastos, 2024). Ao assim proceder, a jurisprudência assegura coerência normativa e proteção de direitos em contextos regulatórios descentralizados.

O controle judicial não se limita à correção de vícios formais. A jurisprudência atua como guardiã dos valores constitucionais, prevenindo abusos e garantindo que o concurso público permaneça como instrumento legítimo de acesso democrático ao serviço público. O STF, por exemplo, reafirma que a inobservância dos princípios constitucionais invalida o certame, como reconhecido na ADPF nº 311. O STJ, por sua vez, tem exigido a observância de critérios claros e objetivos de avaliação, como no REsp 1.798.105/RS, reforçando o princípio da imparcialidade.

A jurisprudência também tem papel estruturante, na medida em que corrige práticas administrativas que comprometem a legitimidade dos certames, ao mesmo tempo que contribui para a construção de padrões normativos interpretativos que orientam a Administração. Entende-se que esse papel orientador do Judiciário é essencial para assegurar a estabilidade e a credibilidade dos concursos. A uniformização dessas decisões evita interpretações divergentes, protegendo a isonomia e a segurança jurídica dos candidatos.

Decisões do STF sobre critérios de desempate e exigência de títulos ilustram como a jurisprudência assegura a aplicação equitativa das regras editalícias, exigindo que os critérios definidos previamente sejam aplicados com objetividade. A ausência de clareza ou publicidade na definição desses critérios configura violação aos princípios da imparcialidade e da publicidade, conforme estipula o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A regulamentação infralegal e a jurisprudência, portanto, atuam de forma complementar e dialógica, promovendo o fortalecimento institucional dos concursos públicos. Enquanto a legislação define os fundamentos e procedimentos, a



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

jurisprudência dá densidade normativa às regras e aprimora sua aplicação à luz dos valores constitucionais.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência não apenas interpreta e complementa o arcabouço legal vigente, mas atua como vetor de transformação e aperfeiçoamento do regime jurídico dos concursos públicos, garantindo que os processos seletivos se desenvolvam com maior grau de justiça, transparência e respeito aos direitos fundamentais dos candidatos.

## 5. Jurisprudência e estudo de casos

### 5.1 Argumentos favoráveis ao controle judicial

Nos concursos públicos, as provas são etapas cruciais que avaliam o conhecimento dos candidatos e ajudam a Administração Pública a identificar os mais qualificados para o cargo. Elas devem ser conduzidas com base nas regras do edital, garantindo a isonomia e evitando arbitrariedades por parte das bancas examinadoras. Muitos candidatos recorrem ao Poder Judiciário quando entendem ter sido prejudicados por critérios de correção ou formulação das questões. Nesse cenário, a atuação judicial é restrita aos parâmetros de juridicidade, sem que haja substituição direta do mérito administrativo, seja na elaboração de questões, seja na atribuição de pontos aos candidatos. O controle judicial em relação à função administrativa de elaboração de concursos públicos, observados tais limites, desempenha um papel importante na garantia dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, a isonomia e a eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil 1988).

Admitir que os concursos públicos estariam amplamente imunes, desde o seu frontispício, ao controle judicial seria afirmar que essa parcela do exercício de função executiva - organização de concursos públicos - estaria submetida a um regime jurídico destacado, mais protegido do controle judicial que outras tarefas associadas ao exercício pleno da função executiva. Admiti-lo seria contradizer o plano ideal do Estado Democrático de Direito, em outros termos, que lega ao Poder Judiciário o papel de controlador da ação pública.

Muito embora seja de conhecimento geral que o edital é a “lei do concurso público” e que os candidatos, ao se inscreverem em determinado certame, concordam com todas as regras estipuladas, é salutar a incidência do controle judicial. Nesse sentido, a



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado. This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

tese publicada a partir do julgamento do caso *paradigma que deu origem ao Tema 485 de repercussão geral*, no qual se admitiu a possibilidade de intervenção do Judiciário em casos de ilegalidade, merece análise cuidadosa, para ser lida não como uma barreira ao exercício do controle judicial, mas como parâmetro que autoriza o controle judicial em variadas fases do concurso público, sempre que houver violação ao bloco de constitucionalidade (ilegalidade ou inconstitucionalidade).

Como exemplo dessa leitura acerca do Tema 485, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1114732 AgR/MS - de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em 18 de outubro de 2019, publicado em 30 de outubro de 2019, reafirmou que a atuação do Poder Judiciário em concursos públicos deve se limitar ao controle de legalidade, sendo possível a anulação de questões quando há erro material inequívoco. Como se vê, o Poder Judiciário pode retificar correções efetuadas pela Administração Pública em concursos públicos, especialmente quando há erro material, verificável *primo ictu oculi*, isto é, à primeira vista, sem a necessidade de análise aprofundada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal destaca a necessidade de conciliar a autonomia da banca examinadora com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos. A regra predominante é a de que o Judiciário não deve intervir na formulação e correção das provas, assegurando a separação de poderes e respeitando a discricionariedade da Administração. No entanto, em situações excepcionais, quando há erro manifesto e incontestável que comprometa a legalidade do certame, a anulação da questão torna-se necessária. Essa exceção se justifica pela impossibilidade de admitir que a discricionariedade administrativa sirva de amparo para a manutenção de ilegalidades evidentes. Adicionalmente, o julgado ressalta o mandado de segurança como o meio processual adequado para impugnar essas falhas. Conforme prevê o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança pode ser utilizado sempre que houver ameaça ou lesão a direito líquido e certo, como ocorre nos casos em que candidatos são prejudicados por erros materiais na prova. Dessa maneira, a decisão reafirma que a atuação do Poder Judiciário nesses casos não implica interferência indevida nas competências da banca examinadora, mas sim o exercício do controle de juridicidade, assegurando o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

Outro ganho que se verifica a partir da análise do controle judicial exercido em relação a questões de concurso diz respeito ao controle de edital de concurso. Os editais, como instrumentos convocatórios que vinculam a Administração Pública às disposições legais e normativas, não podem estabelecer critérios arbitrários para a seleção de



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

candidatos. Nesse ponto, muito embora o edital, na condição de norma vinculante do certame, deva ser respeitado tanto pela Administração quanto pelos candidatos, não é possível ignorar a possibilidade de falhas que comprometam a imparcialidade e a regularidade do processo seletivo. Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário revela-se fundamental para assegurar a correção de atos administrativos que extrapolem os limites legais ou configurem abusos de poder.

Importante trazer que o Decreto nº 9.739/2019, referenciado em diversas decisões analisadas, substituía o Decreto nº 6.944/2009 para estipular medidas de aprimoramento e eficiência da Administração Pública nos concursos públicos em âmbito federal. Mais recentemente foi publicada a Lei nº 14.965/2024, que estabelece normas gerais para concursos públicos no Brasil, com foco na modernização, padronização e inclusão dos processos seletivos, especialmente no âmbito federal. Uma das inovações mais significativas e questionadas é a possibilidade de aplicação de provas *on-line*. Em razão da recente publicação, ainda não se identifica amostra relevante de decisões judiciais que enfrentem seu impacto no fenômeno ora observado.

As decisões judiciais revelam, por exemplo, que a ausência de bibliografia obrigatória em editais frequentemente dificulta o controle judicial das decisões das bancas examinadoras, e esse cenário é comum ao Decreto nº 9.739/2019 e à Lei nº 14.965/2024.

Outro exemplo significativo do controle judicial nos atos administrativos em matéria de concursos públicos refere-se ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados, seja dentro do número de vagas previstas ou até fora dele, em casos em que a Administração nomeia candidatos de outro concurso antes do término do prazo de validade do certame anterior. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação” (Brasil, 1963). O tema foi amplamente debatido no Recurso Extraordinário nº 837.311, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no âmbito do Tema 784 do sistema de Repercussão Geral do STF, reafirmando a relevância desse direito.

Destaca-se que a expressão “candidato aprovado” inclui não apenas aqueles classificados dentro do número de vagas previstas no edital, mas também os que atingiram os critérios estabelecidos e os limites legais, conforme dispõe o Decreto nº 9.739/2019. O artigo 39 desse Decreto federal aponta que o órgão responsável pelo concurso publica a relação dos aprovados no *Diário Oficial da União*, respeitando-se os limites do Anexo II.



De forma complementar, a mesma norma destaca a obrigação da Administração de seguir rigorosamente as normas legais e regulamentares, assegurando que as provas respeitem o conteúdo programático definido e a classificação dos candidatos.

Tais critérios reforçam a importância da ordem de classificação e dos limites estabelecidos pelo edital para definir quem é efetivamente aprovado. Assim sendo, o controle judicial em relação aos concursos públicos também aqui se mostra ferramenta imprescindível para resguardar a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Destaca-se que a regulamentação vigente, representada pelo Decreto nº 9.739/2019, busca uniformizar e conferir maior previsibilidade aos processos seletivos, mitigando arbitrariedades e promovendo a segurança jurídica. Não obstante, ainda persiste a necessidade de avanços normativos que reduzam as lacunas interpretativas e potencializem a eficiência administrativa. Por fim, a intervenção judicial está longe de representar uma afronta à autonomia da Administração Pública, mas constitui garantia do Estado Democrático de Direito, assegurando que os direitos dos candidatos sejam devidamente tutelados, sem comprometer a isonomia entre os participantes e a legitimidade do concurso público.

O equilíbrio entre o controle jurisdicional e a atuação administrativa é essencial para a preservação da confiança social nos certames e para o fortalecimento do sistema jurídico-administrativo.

## 5.2 Intervenções judiciais específicas

No presente tópico, será realizado um exame detalhado de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que exemplificam as circunstâncias em que o controle judicial se tornou indispensável no âmbito dos concursos públicos, com o objetivo de estabelecer um diagnóstico acerca da judicialização dos concursos públicos no país e verificar em que pontos a resposta jurisdicional destoa da dogmática tradicionalmente reconhecida ao exercício do poder discricionário, pela Administração Pública, em matéria de concursos públicos, a sugerir uma interpretação alargada do Tema 485.

Salienta-se que essas intervenções são notadamente relevantes em casos de vícios materiais, como formulação inadequada de questões, erros na correção de provas ou na divulgação de resultados, que comprometem a lisura do certame e violam os princípios



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

constitucionais, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Ainda que o edital seja considerado a “lei do concurso público” e vincule tanto a Administração Pública quanto os candidatos, sua observância não é absoluta quando violar preceitos constitucionais ou expuser vícios flagrantes.

O Poder Judiciário, ao atuar nesses casos, não substitui o mérito administrativo, mas resguarda os direitos fundamentais e os princípios constitucionais que regem os atos da administração pública. Tal atuação tem por objetivo corrigir desvios que, se não forem sanados, poderiam comprometer a legitimidade do processo seletivo e a confiança da sociedade nos concursos públicos como mecanismos de acesso a cargos e funções públicas.

Segue análise ampliada dos principais casos identificados na jurisprudência.

#### Julgado 1: Formulação inadequada de questão – STJ; RMS nº 30.246/SC:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CORRELAÇÃO COM A TEMÁTICA EXIGIDA NO EDITAL. PERTINÊNCIA PARCIAL ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 17 DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em regra a anulação de questão de concurso pode afetar a lista de classificação. Na espécie, todavia, embora o item 14.6 do Edital preveja o acréscimo nas notas dos candidatos de questão anulada, a citação dos demais candidatos para integrarem a relação jurídico processual como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art.47 do CPC, não se mostra indispensável.
2. Consoante jurisprudência firme do STJ, não é vedado ao Poder Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático, desde que não exija qualificação específica para tanto. A Administração, na formulação das questões de prova de concurso público, vincula-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Observância do princípio da publicidade.
3. Ao administrador é dado o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões do concurso, vinculando-se a partir daí ao conteúdo previsto no edital.
4. A formulação de questões de prova de concurso deve contemplar o conteúdo programático previsto no edital. O que, na espécie, não ocorreu em relação à questão nº 17.
5. Recurso ordinário parcialmente provido

(Brasil, STJ, 2010).



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado. This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

No caso estudado, constatou-se que a questão nº 17 de um concurso público abordava um conteúdo que não estava previsto no edital, desrespeitando as regras estabelecidas e o princípio da publicidade. Em situações como essa, a intervenção judicial é cabível, pois a Administração Pública deve seguir rigorosamente o conteúdo programático definido no edital na elaboração do certame.

A decisão destacou que a discricionariedade administrativa não pode servir de argumento para ignorar os princípios constitucionais e as normas previamente estabelecidas, pois isso colocaria em risco a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

#### Julgado 2: Ausência de resposta correta - STJ; REsp nº 471.360/DF:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível *primo ictu oculi*, de plano, sem maiores indagações, pode o Poder Judiciário, excepcionalmente, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. Precedentes.
2. Hipótese em que, por perícia judicial, não questionada pela parte ex adversa, foi constatada a ausência de resposta correta em questão de prova objetiva, em flagrante desacordo com o gabarito oficial e com o edital do certame, ferindo o princípio da legalidade.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Brasil, 2006).

Compreende-se que nesse caso foi constatado por meio de perícia oficial que uma questão objetiva do certame não apresentava nenhuma alternativa correta, caracterizando-se vício material evidente.

A ausência de uma resposta válida não apenas compromete a avaliação do candidato, mas também infringe diretamente o princípio da legalidade, que rege os atos da Administração Pública e exige que sejam conduzidos em conformidade com a lei e o edital do concurso. Ao analisar a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a intervenção judicial é cabível em situações de erro material perceptível *primo ictu oculi*, sem a necessidade de análises técnicas complexas ou interpretação subjetiva.



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

Essa decisão se apresenta relevante para a proposta de pesquisa, pois reforça o escopo de atuação do Poder Judiciário, garantindo que o controle judicial de atos administrativos seja realizado apenas em casos excepcionais, para corrigir falhas que violem os direitos dos candidatos e comprometam a lisura do certame.

**Julgado 3: Reconhecimento de erro material pela banca - STJ; RMS nº 39.635/RJ:**

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).
2. Na hipótese dos autos, evidencia-se que a própria banca examinadora, em decorrência dos recursos formulados por candidatos, considerou como correta a alternativa A ao invés da D, como figurou no gabarito inicial, reconhecendo, assim, o erro material provocado pela comissão do concurso, que divulgou gabarito incorreto.
3. Em situações como esta, caberia à banca declarar a anulação da questão, atribuindo a todos os candidatos a pontuação correspondente, no estrito cumprimento da norma prevista no item 13.7 do edital, o que, contudo, não se realizou, levando ao ajuizamento da presente ação.
4. Assim, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento fixado em repercussão geral pelo Supremo, uma vez que cabe ao Judiciário atuar quando há flagrante violação das regras fixadas no edital.
5. Nestes termos, não há retratação a ser feita, devendo o acórdão, que concedeu a ordem, permanecer incólume (Brasil, 2017).

Nesse caso, a banca examinadora reconheceu que houve um erro material no gabarito oficial de uma questão objetiva, alterando a resposta correta de “D” para “A” após recursos apresentados pelos candidatos.

Porém, mesmo reconhecendo o problema, a banca não tomou as providências administrativas necessárias para resolver a questão de forma adequada. Medidas como a anulação da questão e a atribuição de pontos a todos os candidatos, conforme exigido pelo edital, não foram implementadas. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a situação, baseou sua decisão no entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 485 de Repercussão Geral. Conforme essa orientação, o Judiciário não deve se



envolver na reavaliação de respostas ou critérios de correção definidos pela banca, exceto em situações de evidente ilegalidade ou constitucionalidade. No caso específico, a omissão da banca foi considerada uma violação clara das regras previstas no edital, o que justificou a atuação judicial para assegurar a legalidade do concurso.

**Julgado 4: Questões com premissas inexistentes no ordenamento jurídico - TJSP; Remessa Necessária Cível 1005388-57.2019.8.26.0176:**

**REMESSA NECESSÁRIA** - Mandado de Segurança - Ação impetrada pelo Ministério Públíco visando a anulação de uma das questões da prova dissertativa do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Comarca de Embu das Artes - Sentença de concessão da segurança - Manutenção - Questão eivada de erro crasso, aferível primo ictu oculi, que adota premissas inexistentes no ordenamento jurídico pátrio, prejudicando sua resolução pelos candidatos que se vincularam aos termos do edital - Possibilidade de intervenção judicial na espécie - Anulação que, diante de erro grosseiro, não viola o quanto decidido pelo E. STF quando do julgamento do Tema 448 - Precedentes - Remessa necessária não provido (São Paulo, 2020).

Na espécie, o Ministério Públíco impetrou mandado de segurança para anular uma questão dissertativa aplicada no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar da Comarca de Embu das Artes. A questão em debate apresentava premissas inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro, tornando inviável sua resolução pelos candidatos e configurou erro crasso perceptível primo ictu oculi (à primeira vista).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a sentença que concedeu a segurança, destacou que a intervenção judicial nesse contexto era justificada devido à flagrante ilegalidade presente na formulação da questão. A decisão enfatizou que erros desse tipo violam o princípio da legalidade, bem como o compromisso da Administração Públíca em assegurar transparência, previsibilidade e justiça nos concursos públicos.

Observa-se que o Poder Judiciário tem atuado de forma relevante ao corrigir erros cometidos pela Administração Públíca, respeitando o princípio da inafastabilidade jurisdiccional, bem como os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Após análise sobre a possibilidade de correção das provas de concurso público pelo Poder Judiciário, passamos ao estudo de casos específicos em relação a certames para provimento de cargos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

de São Paulo. Extrai-se da pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é plenamente possível que os magistrados retifiquem atos administrativos que ofenderiam os princípios constitucionais.

A título exemplificativo, constata-se que já foram reformadas diversas decisões administrativas pelo Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos de erro material na lista de aprovados, na elaboração de questões e gabaritos. Confira-se:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS NA CARREIRA DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA (IP 1/2023).** Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação e correção de questões de provas de concurso público, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Observância do entendimento consolidado pelo Tema nº 485/STF. Ilegalidade constatada icto oculi, em razão da verificação de erro grosseiro na questão nº 73 da prova preambular. Alternativa apontada como correta pela banca examinadora que utiliza termo diverso daquele previsto no edital do certame e que induz o candidato a erro. Existência de diferença semântica entre os termos “Criminologia Feminista” (previsto no edital) e “Criminologia Feminina”, termo que não constou do edital, mas foi utilizado na alternativa considerada correta pelo gabarito oficial do concurso. Sentença parcialmente reformada para anular a questão nº 73 do certame. Recurso parcialmente provido, com observação (São Paulo, 2024).

O caso em questão cuidava de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por candidato que não se conformava com o gabarito das questões nº 61 e nº 73 do concurso público para provimento de cargo de Investigador de Polícia. Segundo o impetrante, as questões deviam ser anuladas por erro gramatical.

Conforme entendimento do relator sorteado para o caso, constatou-se erro na questão nº 73, visto que a banca examinadora não teria utilizado o termo previsto no edital, e diferenças semânticas entre os termos “Criminologia Feminina” e “Criminologia Feminista”. Dessa forma, verificou-se que o erro grosseiro da questão foi explícito, concluindo-se pela ilegalidade praticada pela autoridade coatora, o que levou à anulação da questão.



O próximo caso trata de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de candidato reprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em ação ajuizada com pedido de anulação de sua reprovação. Aduziu o autor da ação que seu projeto de pesquisa havia sido aprovado, mas não constou seu nome na lista de aprovados. No entendimento do Desembargador Relator, constatou-se a aprovação do projeto de pesquisa do candidato e prova do diploma concernente ao título de mestre em Ciências Policiais. Assim, o ilustre relator sorteado para o julgamento do recurso concluiu pelo equívoco da banca examinadora e deu provimento ao apelo interposto para julgar procedente o pedido do autor.

**Julgado 5: Erro material evidente na formulação e correção de questões de concurso público - TJSP; Apelação Cível 0054896-76.2013.8.26.0506:**

O próximo julgado consiste em apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de candidata reprovada em concurso interno da Polícia Militar. A candidata visava à anulação das questões 03, 14, 16 e 18 de sua prova, com a alegação de que as referidas questões apresentavam erros materiais evidentes, tornando inviável a correta identificação das respostas e comprometendo a isonomia do certame.

No entendimento do desembargador relator do julgado, a impugnação das quatro questões mencionadas era devida em decorrência da constatação de erro explícito na elaboração das perguntas e respostas. Confira-se:

APELAÇÃO. Concurso Interno. Polícia Militar. Reprovação de candidato. Não obtenção da nota mínima. MÉRITO. Controvérsia gravita em torno do vício ou erro material na formulação das questões diante das regras de língua portuguesa e do conteúdo programático constante do edital. Relevância da prova pericial para solução da matéria controvertida. Inocorrência. Hipótese que expressa fato simples. Dispensa de informação técnica ou científica para extrair a consequência jurídica pretendida. A revelação e a descoberta do fato simples independem da demonstração dos elementos intrínsecos à sua ocorrência. A solução da disputa judicial considera as regras da experiência técnica para obtenção das informações acessíveis à generalidade das pessoas comuns (São Paulo, 2017).

O juízo de primeira instância rejeitou o pedido sob o argumento de que a elaboração e a correção das questões do concurso seriam atribuições discricionárias da



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

Administração Pública, não passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, exceto em situações excepcionais.

Diante dessa decisão, a candidata interpôs recurso com alegação de que os erros verificados tanto nos enunciados das questões quanto no gabarito oficial afrontavam diretamente o princípio da legalidade, o que legitimaria a intervenção judicial. Ao apreciar o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pelo seu provimento com reconhecimento de que as questões contestadas apresentavam falhas graves e incontestáveis, tornando necessária sua anulação.

Constatou-se no voto relator que os equívocos presentes nas questões configuravam erros materiais evidentes, identificáveis de imediato (*primo ictu oculi*), sem necessidade de uma análise técnica aprofundada ou de prova pericial. Dessa forma, a atuação do Judiciário no caso não representaria uma interferência indevida na discricionariedade da banca examinadora, mas sim a aplicação do controle jurisdicional para assegurar o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Confira-se o trecho da decisão:

A blindagem da elaboração de provas de concurso público pelo mérito administrativo representa poder demasiadamente arbitrário concedido à Administração. Interpretar de maneira favorável à impossibilidade de aferição acerca da idoneidade da prova significa contradizer o plano ideal do Estado Democrático de Direito (São Paulo, 2017).

Com esse entendimento, a Colenda 9ª Câmara de Direito Público anulou no caso mencionado as quatro questões impugnadas e determinou a reavaliação da candidata, com a inversão do ônus de sucumbência, conforme:

A questão nº 3 envolve análise de classificação morfológica de palavras. O enunciado determina que o candidato indique vocábulo equivalente morfologicamente à palavra “outro”, pronome indefinido. A alternativa apontada como correta contém um pronome pessoal oblíquo tônico. Não é possível auferir equivalência morfológica entre os vocábulos, de modo que a questão não apresentou alternativa correta. Da mesma forma, na questão nº 14 solicita-se ao candidato assinalar a alternativa cujo vocábulo destacado equivale a um artigo definido. A alternativa apontada como correta contém um artigo indefinido. No que tange à questão nº 16, o enunciado determina que o candidato indique “figura de sintaxe” análoga ao trecho colacionado, o qual veicula uma figura de estilo. Nota-se a patente incorreção do avaliador, de modo a ensejar



discussão sobre a existência de resposta correta à questão. A questão nº 18 apresenta a mesma incorreção, de modo a evidenciar a inadequação da pergunta formulada (São Paulo, 2017).

Como se vê, a intervenção pelo Poder Judiciário quando a Administração comete erro explícito na elaboração ou correção das questões, lista de classificação, ofensa ao disposto no edital, entre outros equívocos, é essencial para garantir a inafastabilidade da jurisdição estipulada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

### 5.3 Impactos do controle judicial de concursos públicos

A judicialização dos concursos públicos tem gerado impactos relevantes tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos. Se, por um lado, a possibilidade de revisão judicial garante a correção de falhas evidentes e protege os princípios constitucionais, por outro, essa atuação deve ser exercida com parcimônia para evitar prejuízos à eficiência e previsibilidade dos certames.

A partir da análise das decisões discutidas no item anterior, é possível destacar como principais desdobramentos do controle judicial de concursos públicos: (i) garantia da legalidade e dos princípios constitucionais; (ii) reforço da previsibilidade e da segurança jurídica nos certames; (iii) aperfeiçoamento da atuação das bancas organizadoras; (iv) impacto na celeridade dos concursos e no volume de litígios; (v) consequências financeiras e administrativas; (vi) proteção à igualdade entre os candidatos; (vii) perspectivas futuras e a evolução do modelo de concursos públicos.

Em relação ao primeiro ponto, o controle exercido pelo Poder Judiciário tem sido essencial para impedir que erros na formulação e correção das provas prejudiquem os candidatos. Julgados como o RMS nº 30.246/SC e o RMS nº 39.635/RJ demonstram que a intervenção é necessária quando há afronta ao princípio da legalidade, garantindo que os candidatos sejam avaliados conforme as regras do edital. Dessa forma, a atuação judicial não interfere na liberdade da banca examinadora, mas assegura que o certame respeite os princípios da isonomia, moralidade e eficiência administrativa.

Em paralelo, a jurisprudência consolidada pelo STJ e pelo STF estabelece parâmetros objetivos para a revisão de questões, evitando decisões arbitrárias. O Tema 485 da Repercussão Geral do STF reafirma que a atuação judicial deve se limitar à correção de ilegalidades flagrantes, o que contribui para a previsibilidade dos concursos públicos.



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

Essa delimitação impede mudanças bruscas nas regras do certame e fortalece a confiança dos candidatos e da sociedade na imparcialidade do sistema seletivo.

A possibilidade de controle judicial tem levado as bancas examinadoras a adotar critérios mais rigorosos na formulação das provas. Julgados como o REsp nº 471.360/DF, que trata da inexistência de alternativa correta, evidenciam que falhas desse tipo não apenas prejudicam candidatos, mas colocam em risco a credibilidade dos concursos. A possibilidade de anulação judicial de questões incentiva um maior zelo na elaboração e correção das provas, contribuindo para a transparência e qualidade do certame.

Muito embora a intervenção judicial seja necessária para corrigir ilegalidades, a crescente judicialização pode gerar atrasos na convocação dos aprovados e sobrecarregar o Judiciário. Recursos que buscam a anulação de questões ou alterações na classificação podem retardar a conclusão dos certames e comprometer o preenchimento de cargos essenciais. Assim, torna-se necessário um critério rigoroso na análise dessas ações, a fim de evitar litígios desnecessários que prejudiquem tanto os candidatos quanto a Administração Pública.

A revisão de provas e a anulação de questões podem gerar custos adicionais para os órgãos responsáveis pelos concursos. No entanto, esses impactos financeiros são compensados com os benefícios de um processo seletivo mais justo e eficiente. A correção de irregularidades evita que os candidatos sejam indevidamente prejudicados e que recursos públicos sejam desperdiçados em certames com erro evidente. Dessa forma, a atuação judicial pode representar tanto um ônus para a Administração quanto um mecanismo de controle que garante a adequada utilização dos recursos públicos.

No que tange à proteção da igualdade entre os candidatos, um dos desafios da judicialização dos concursos é garantir que as decisões beneficiem todos os candidatos de forma equitativa. A anulação de questões deve ser aplicada de maneira uniforme, evitando que apenas um grupo seja favorecido. O TJSP (Remessa Necessária Cível nº 1005388-57.2019.8.26.0176) analisou um caso em que a intervenção judicial buscou preservar a isonomia do certame, garantindo que todos os candidatos fossem impactados de forma igualitária. Esse aspecto reforça a importância de que a atuação do Judiciário ocorra de forma a preservar a igualdade de condições entre os concorrentes.

O fortalecimento da jurisprudência e a atenção crescente à legalidade dos certames demonstram a necessidade de aprimoramento contínuo dos processos seletivos. A intervenção judicial, quando bem fundamentada, pode atuar como instrumento de



melhoria, incentivando práticas mais rigorosas na elaboração de provas e maior transparência por parte das bancas examinadoras.

Dessa forma, o desenvolvimento de diretrizes mais claras e a fiscalização efetiva podem reduzir falhas e minimizar a necessidade de judicialização, tornando os concursos mais eficientes e justos. Com base nos julgados analisados e nos impactos da intervenção judicial nos concursos públicos, verifica-se que o controle jurisdicional é um instrumento essencial para assegurar que os princípios constitucionais sejam respeitados.

A pesquisa demonstrou que o controle judicial ocorre, geralmente, quando há erro material evidente, desrespeito ao edital ou violação de direitos fundamentais, mas deve ser exercido com critérios bem definidos para evitar excessos e prejuízos à autonomia administrativa.

Os efeitos dessa atuação são diversos, desde a correção de falhas e proteção da legalidade até desafios como a sobrecarga do Judiciário e o atraso na nomeação dos aprovados. Quando realizada sob os limites constitucionais, a intervenção fortalece a transparência e a equidade nos certames, assegurando que os concursos públicos continuem sendo um instrumento legítimo de seleção baseado na meritocracia e na justiça administrativa.

## 6. Conclusão

A atuação do Poder Judiciário no controle sobre a atividade administrativa que envolve a elaboração de questões e a correção de provas de concursos públicos é reveladora do papel do controle judicial na garantia dos princípios constitucionais que orientam a administração pública, notadamente a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Ainda que seja reconhecida a discricionariedade técnica das bancas examinadoras, essa prerrogativa não é absoluta e está subordinada às normas e parâmetros definidos no edital, que se configura como a “lei do concurso”. Sempre que essas regras são desrespeitadas ou que ilegalidades flagrantes são cometidas, a intervenção judicial é necessária para proteger os direitos dos candidatos e garantir a integridade do processo seletivo.

Neste cenário, importante sublinhar que a impugnação de provas e gabaritos pode comprometer a eficiência da Administração Pública e dificultar a realização de



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

concursos de forma célere e organizada. Além disso, decisões contraditórias ou excessivamente abrangentes podem gerar insegurança jurídica, prejudicando tanto os candidatos quanto os órgãos responsáveis pela realização dos certames.

Por muito tempo se apontou a necessidade de aprimoramento da regulamentação sobre concursos públicos. A edição da Lei nº 14.965 de 2024 reforça parâmetros objetivos para a atuação das bancas examinadoras e cria mecanismos administrativos para reforço do controle interno em relação às provas de concurso público. A nova lei, contudo, nada traz acerca de prazos específicos para impugnação de questões, tampouco estabelece diretrizes claras para a apresentação e revisão de gabaritos, pontos que, revelam as decisões acima, ainda são foco de ações judiciais.

A presente pesquisa teve como ponto central a análise dos limites da atuação do Poder Judiciário na revisão de questões de concursos públicos, buscando compreender em que circunstâncias a interferência judicial se torna indispensável e quando ela pode comprometer a discricionariedade administrativa diante da aplicação do Tema 485, segundo o qual “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade” (Brasil, 2014).

Para responder a essa questão, o estudo adotou uma abordagem indutiva, pautada na revisão bibliográfica do tema e na análise da jurisprudência, com o objetivo de compreender a evolução do entendimento jurídico sobre o tema e identificar os critérios utilizados pelos tribunais para determinar ao cabimento do controle judicial.

A análise dos casos demonstrou que a judicialização dos concursos tem ocorrido em diversas situações, notadamente quando há erro material evidente, incompatibilidade entre o conteúdo do edital e o gabarito ou falhas na formulação das questões, tornando impossível, por exemplo, a identificação de uma resposta correta. Em outros termos, diante das decisões analisadas, foi possível confirmar a hipótese de que o exercício do controle judicial em relação aos atos administrativos relacionados à organização de concursos públicos, elaboração e correção de provas ecoa entendimento geral do Supremo Tribunal Federal em relação aos limites do controle judicial sobre a ação pública, extraindo-se, contudo, sentido bastante amplo da expressão “ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade”.

A pesquisa também destacou que esse controle, segundo os tribunais, não pode ser ampliado a ponto de permitir que o Poder Judiciário se substitua à banca examinadora em aspectos técnicos ou reavale o mérito das questões, sob pena de comprometer o



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado. This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

princípio da separação entre os poderes e gerar insegurança jurídica. O Poder Judiciário, na prática, atua na correção de falhas que violam a legalidade e a isonomia entre os candidatos, garantindo que a seleção de servidores ocorra de maneira justa e transparente.

Conclui-se que, nos termos das decisões analisadas, é cabível o controle judicial, inclusive em relação ao exercício do poder discricionário, contanto que não haja substituição do mérito administrativo. Isso em prestígio ao bloco de constitucionalidade, ou seja, aos paradigmas de legalidade e constitucionalidade, sem espaços imunes ao controle judicial.

A análise da jurisprudência permitiu identificar que o Poder Judiciário intervém nos concursos públicos principalmente em quatro situações: quando há erro material evidente, quando o gabarito diverge do conteúdo previsto no edital, quando há questões mal formuladas que apresentam múltiplas respostas corretas ou nenhuma alternativa válida e quando a própria banca examinadora reconhece um erro, porém deixa de corrigi-lo administrativamente.

Nessas circunstâncias, a atuação judicial não apenas se justifica, mas se mostra essencial para evitar que candidatos sejam prejudicados por falhas que não podem ser corrigidas por outros meios. A pesquisa também evidenciou os desafios e impactos dessa judicialização. Se, por um lado, o controle judicial tem o mérito de corrigir injustiças e preservar os direitos dos candidatos, por outro, pode gerar atrasos na nomeação dos aprovados, sobrecarga do Poder Judiciário e até sugerir violação ao princípio da separação entre os poderes.

Estima-se que o aperfeiçoamento das regras de planejamento e organização dos concursos por meio da Lei nº 14.965/2024, aliado à função preventiva de órgãos de controle interno nos termos também estabelecidos pela nova lei, incrementa a transparência dos certames e fortaleça a confiança da sociedade no sistema de concursos públicos, reduzindo a judicialização do tema. A clareza dos parâmetros de controle judicial exercidos e a farta experiência jurisprudencial na atribuição de conteúdo ao Tema 485 podem trazer parâmetros para o comportamento administrativo e para o exercício desse controle interno. Reafirma-se, em todas essas frentes, a importância de um modelo seletivo baseado na legalidade, na meritocracia e na justiça, assegurando-se que a Administração Pública possa contar com servidoras e servidores devidamente qualificados, selecionados entre candidatos que efetivamente tiveram seus direitos preservados em todo o processo seletivo.



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

## REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Curso de direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Discretionalidade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 1996.
- BASTOS, A. *Comentários sobre a autonomia normativa dos estados e municípios em relação aos servidores públicos*. Disponível em: <https://agnaldobastos.adv.br/direito-administrativo>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL. *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.
- BRASIL. *Constituição Federal (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 19/98*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc19.htm). Acesso em: 17 de out. 2024.
- BRASIL. Lei no 284, de 28 de outubro de 1936. Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União e estabelece diversas providências. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 28 outubro 1936. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l284.htm). Acesso em: 13 jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018. Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para determinados candidatos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 maio 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13656.htm). Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.722, de 7 de junho de 2023. Dispõe sobre o Concurso Público Nacional Unificado e institui seus órgãos de governança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11722.htm). Acesso em: 16 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 434.708/RS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 21 jun. 2005. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 9 set. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93766/false>. Acesso em: 1º dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 471.360/DF. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Julgado em 21 set. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 16 out. 2006, p. 415. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?CodOrgaoJgdr=&SeqCgemaSessao=&dt=20131217&formato=PDF&nreg=201303978360&salvar=false&seq=32884149&tipo=0>. Acesso em: 1º dez. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 632.853/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23 abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=3992645&numeroProcesso=632853&numeroTema=485>. Acesso em: 19 jun. 2025



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 19.062/RS. Relator: Ministro Nilson Naves. Sexta Turma. Julgado em 21 ago. 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 3 dez. 2007, p. 364. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt\\_publicacao=03/12/2007&num\\_registro=200401413112](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=03/12/2007&num_registro=200401413112). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 30.246/SC. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). Sexta Turma. Julgado em 18 nov. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 dez. 2010. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RMS\\_30246\\_SC\\_1294873564330.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMC-VA&Expires=1749866170&Signature=5%2BzHo2KbZ%2FUCvXbASH0MV8HVEeY%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RMS_30246_SC_1294873564330.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMC-VA&Expires=1749866170&Signature=5%2BzHo2KbZ%2FUCvXbASH0MV8HVEeY%3D). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 766.618/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 25 jun. 2014. Tema 485 de Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365673736&ext=.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 632.853/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 27 maio 2015. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3992645&numeroProcesso=632853&classeProcesso=RE&numeroTema=485>. Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 837.311/PI. Repercussão Geral - Tema 784. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9 dez. 2015. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=285016632&ext=.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 39.635/RJ. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 18 abr. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 mai. 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RMS\\_39635\\_163e1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMC-VA&Expires=1749862932&Signature=qtzGPv4yIMwLZERa1QNA4epEQR%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RMS_39635_163e1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMC-VA&Expires=1749862932&Signature=qtzGPv4yIMwLZERa1QNA4epEQR%3D) Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 36.064/MT. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 13 jun. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 jun. 2017. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RMS\\_36064\\_f06c5.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1749863156&Signature=JOO4yq0alfu6zITSTPH2vyepb%2FI%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RMS_36064_f06c5.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1749863156&Signature=JOO4yq0alfu6zITSTPH2vyepb%2FI%3D). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 1.114.732. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 18 out. 2019. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 36.231/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 8 mar. 2021. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446459/false>. Acesso em: 1º dez. 2024.



• ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
• MICHEL MARSICK

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 62.330/MS. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 maio 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903464763&dt\\_publicacao=24/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903464763&dt_publicacao=24/05/2023). Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 65.837/GO. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 18 dez. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100483743&dt\\_publicacao=20/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100483743&dt_publicacao=20/12/2023). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 72.766/RS. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 12 ago. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304386501&dt\\_publicacao=15/08/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304386501&dt_publicacao=15/08/2024). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 70.531/PR. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. Julgado em 23 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 set. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300107204&dt\\_publicacao=25/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300107204&dt_publicacao=25/09/2024). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 72.983/PB. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 7 out. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 out. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400356917&dt\\_publicacao=16/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400356917&dt_publicacao=16/10/2024). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 70.531/PR. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Segunda Turma. Julgado em 23 set. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 set. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300107204&dt\\_publicacao=25/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300107204&dt_publicacao=25/09/2024). Acesso em: 1º dez. 2024.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, [s. l.], v. 47, n. 1, 1996.

CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, F. L. de L. *Concursos públicos no direito brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2015.

CLÈVE, C. M. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 22, 2000.

COSTA, F. L. da. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. *Revista de Administração Pública*, v. 42, n. 5, p. 829-874, 2008.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



DINIZ, E. *Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2863987/Jose\\_dos\\_Santos\\_Carvalho\\_Filho.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2863987/Jose_dos_Santos_Carvalho_Filho.pdf). Acesso em: 3 nov. 2024.

FAORO, R. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Globo, 1958.

FERRAREZI, E.; ZIMBRÃO, J. *A formação de carreira de especialistas em políticas públicas e gestão governamental: avanços e desafios*. *Revista do Serviço Público*, Brasília, ENAP, 2006.

FERRARI, R. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA G., C. M., et al. Análise do concurso público como instrumento de seleção de pessoal no setor público. *Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, v. 29, 2016.

FERREIRA, M. A. A Comparação entre a legislação de concursos públicos federais e estaduais no Brasil. *Revista de Direito Público*, v. 23, n. 2, p. 112-135, 2010.

GOMES, A. C. Meritocracia e concurso público: análise das implicações da Lei nº 8.112/1990. *Revista Brasileira de Administração Pública*, v. 15, n. 3, p. 47-68, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Ipea. *Atlas do Estado brasileiro*. Brasília: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LOCKHART, J.; SCHWARTZ, S. *Early Latin America: a history of colonial Spanish America and Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

MATIAS-PEREIRA, J. *Administração pública no Brasil contemporâneo: reflexões críticas*. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 91.

MORAES, G. de O. *Controle jurisdicional da administração pública*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 179.

MOREIRA NETO, D. de F. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

NOHARA, I. P. *Reforma Administrativa e burocracia*. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, J. dos S. *Controle judicial da administração pública*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PAES DE PAULA, A. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. São Paulo: Editora FGV, 2005.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação nº 604504-1*. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJPR/IT/AC\\_6045041\\_PR\\_1307720526384.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1749866638&Signature=NCXRQWFTsVPtgNxV6jHvInUG-v5A%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJPR/IT/AC_6045041_PR_1307720526384.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1749866638&Signature=NCXRQWFTsVPtgNxV6jHvInUG-v5A%3D). Acesso em: 1º dez. 2024.

PIRES, L. M. F. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 183-191.

SALGADO, M. A profissionalização do serviço público na Primeira República. *Revista de Administração Pública*, v. 19, n. 4, 1985.



· ANA RITA FIGUEIREDO NERY  
· MICHEL MARSICK

SANTOS, E. A importância das portarias na regulamentação de concursos públicos. *Cadernos de Administração Pública*, v. 17, n. 4, p. 78-95, 2019.

SANTOS, J. A. dos; CALHEIROS JÚNIOR, A. C. *Controle judicial nos concursos públicos: limites e possibilidades na busca pela isonomia e eficiência administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. *Agravo de Instrumento n. 2162851-59.2017.8.26.0000*. Relator: José Maria Câmara Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública. Julgado em 25 out. 2017. Registrado em 26 out. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação Cível n. 0054896-76.2013.8.26.0506*. Relator: José Maria Câmara Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 13 mar. 2017. Registrado em 13 mar. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação Cível n. 1003487-59.2024.8.26.0053*. Relator: Eduardo Prataviera. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública. Julgado em 27 out. 2024. Registrado em 28 out. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. Remessa Necessária Cível n. 1005388-57.2019.8.26.0176. Relator: Renato Genzani Filho. Órgão Julgador: Câmara Especial. Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial. Julgado em 21 jan. 2020. Registrado em 21 jan. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SCHWARTZ, S. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, A. do C. E. Correção de prova de concurso público e controle jurisdicional. In: WAGNER JÚNIOR, L. G. C. (coord.). *Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson de Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, V. A. da. *História constitucional brasileira*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

STUMPF, I. *Patrimônio e trabalho: a administração pública e o serviço público no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2011.

TOURINHO, F. *Concursos públicos: princípios e práticas*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

### Ana Rita Figueiredo Nery

Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutoranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Graduada em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Assistente da Escola Paulista da Magistratura e de cursos de Pós-Graduação em Direito Público.

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Universidade Presbiteriana Mackenzie

São Paulo, SP, Brasil

E-mail: [ana.nery@mackenzie.br](mailto:ana.nery@mackenzie.br)



**Michel Marsick**

Pós-Graduado em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Escola Paulista da Magistratura

São Paulo, SP, Brasil

E-mail: mmarsick@tjsp.jus.br

**Equipe editorial**

*Editor Acadêmico* Felipe Chiarello de Souza Pinto

*Editor Executivo* Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

**Produção editorial**

*Coordenação Editorial* Andréia Ferreira Cominetti

*Preparação de texto* Mônica de Aguiar Rocha

*Diagramação* Libro Comunicação

*Revisão* Vera Ayres

*Estagiária editorial* Isabelle Callegari Lopes

